XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-323-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal. 4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, por ocasião do XXV Congresso Nacional do Conpedi, em Curitiba/PR.

Os textos que ora se apresentam, ecléticos que são pela própria amplitude das ideias que contemplam e porque elaborados por autores que estão cientes do papel social que possuem na consolidação de um Estado verdadeiramente Democrático de Direito, demonstram a riqueza das ideias que norteiam o direito penal e o direito processual hodierno.

Os trabalhos contêm estofo interdisciplinar e contemplam desde a dogmática individualista tradicional até as transformações dogmáticas mais aptas à tutela do bem jurídico transindividual. As ideias transbordam o direito nacional e traduzem questões que afetam a modernidade globalizada, e dizem respeito tanto aos aspectos materiais como processuais de uma modernidade que reclama, mais do que nunca, que cada cidadão exerça efetivamente o seu papel social.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal e o direito processual penal, como segmentos de controle social de caráter formal e residual, carecem de aperfeiçoamento, principalmente porque subjacentes, hoje, às discussões que envolvem a pertinência das leis e do trabalho dos envolvidos na persecução penal desde sua etapa primeva.

Os textos ora apresentados refletem a vivência de uma sociedade complexa e plural, carecedora de práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições. Daí a razão pela qual a leitura permitirá vislumbrar o cuidado que cada autor teve de apresentar textos críticos, que por certo contribuirão para modificações legislativas e práticas materiais e processuais que alimentem o direito penal e o direito processual penal de molde a guardarem mais pertinência à Constituição Federal de 1988 e aos reclamos da sociedade hodierna.

Tenham todos ótima leitura e que venham os frutos das ideias acima destacadas!

Prof. Dr. Fábio André Guaragni - UNICURITIBA

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

LEIS PENAIS EM BRANCO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL: A (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E O BEM JURÍDICO PROTEGIDO

CRIMINAL LAW IN WHITE ON CRIMINAL LAW ENVIRONMENT: A (IN) COMPATIBILITY OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF CRIMINAL AND WELL PROTECTED LEGAL.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro [1]
Ariadne Elloise Coelho [2]

Resumo

O estudo tem por escopo analisar o uso das leis penais em branco para a tutela do meio ambiente e esclarecer hipóteses de aplicação em vista dos princípios constitucionais penais e das peculiaridades do bem jurídico protegido. A pesquisa, que é jurídico-teórica, utiliza o raciocínio lógico-dedutivo e conclui pela necessidade de requisitos mínimos tendentes a compatibilizar o direito penal e o direito ambiental.

Palavras-chave: Princípios constitucionais, Lei penal em branco, Tutela penal, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The study has the scope to analyze the use of criminal laws blank for the protection of the environment and clarify the application of assumptions in view of the criminal constitutional principles and the peculiarities of the legal interest protected. The research, which is legal theory, uses the logical- deductive reasoning and concludes the need for minimum requirements aimed at harmonizing criminal law and environmental law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional principles, Criminal law blank, Penal protection, Environment

---

[1] Doutor e Mestre em Ciências Penais pela UFMG. Professor do Curso de Mestrado em Direito Ambiental da ESDHC. Promotor de Justiça em Belo Horizonte

[2] Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Ciências Penais pela PUC-Minas. Delegada de Polícia.

1INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988, em prol da efetivação do Estado Democrático de Direito, estabelece todo um sistema de direitos e garantias fundamentais do indivíduo que forma um aparato principiológico, limitador da intervenção estatal desmedida. E a correta aplicação do direito penal pressupõe a observância desses princípios constitucionais, embasado no modelo minimalista.

Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi dotado constitucionalmente de tutela expansionista, que abarca ramos jurídicos distintos, incluindo o penal, a dinâmica na elaboração da norma penal ambiental deverá ser repensada.

É que o uso cada vez mais intensificado da lei penal em branco na criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente, próprio de um direito penal de risco, passa a ser questionado diante dos princípios constitucionais penais e das regras de competência legislativa estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

A questão é se a técnica legislativa pode ser compatibilizada com as peculiaridades do bem jurídico e em qual (is) medida (s), eis que não há um debate aprofundado sobre a temática e a consolidação de pressupostos para a sua admissibilidade.

Em um primeiro momento, realiza-se breve reconstrução histórica acerca do conceito de pena privativa de liberdade e dos acontecimentos que revolucionaram a forma de punição penal, que passa por limitações ao poderio estatal mediante uma base de princípios fundamentais, os quais também são concisamente explicitados.

Em seguida, faz-se exposição sobre o funcionamento, finalidade e as discussões envolvendo a utilização de leis penais em branco, sobretudo quanto aos princípios constitucionais penais, as regras de competência legislativa e a frequente justificativa de se tutelarem novos e complexos riscos sociais.

Por fim, é feita uma reflexão sobre a importância do meio ambiente, de sua tutela penal, e a necessidade de compatibilização dessa proteção à luz de preceitos penais e constitucionais. Além disso, apontam-se falhas do legislador na elaboração das leis criminais protecionistas do meio ambiente.

Pormenorizam-se conceitos e argumentos expendidos para o uso da lei penal em branco em matéria ambiental, na perspectiva da Constituição de 1988, bem como as dificuldades que o tema proporciona, para concluir pela conformidade ou desconformidade do instituto.

As conclusões e posicionamentos reproduzidos resultaram de uma pesquisa ligada à vertente jurídico-teórica, a partir do levantamento da produção normativa e doutrinária pertinente, com amparo no raciocínio lógico-dedutivo em que se tem a necessidade de tutela do ambiente pelo direito penal como tese, a impossibilidade da dogmática clássico-individualista de efetivamente protegê-lo como antítese, e, como síntese, a possibilidade, segundo critérios mínimos de razoabilidade, de adaptações da dogmática para a tutela do bem difuso.

Espera-se que este trabalho possa contribuir com o debate a respeito da construção da norma penal ambiental, mormente diante de requisitos de admissibilidade constitucionalmente adequados da lei penal em branco, inclusive fomentando a efetiva consideração sobre a constitucionalidade do uso (indiscriminado) dessa técnica legislativa no sistema jurídico brasileiro. Eis a justificativa e a importância da pesquisa.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS: LIMITAÇÃO AO PODER PUNITIVO ESTATAL

Toda sociedade humana, mesmo desconhecendo a escrita, teve acesso a algum tipo de regras de comportamento essenciais ao convívio dos homens. E simultaneamente ao nascimento da sociedade, surge também a necessidade de repreensão de condutas tendentes a colocar em xeque a ordem social.

Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 28) ressalta a importância de se conhecer o passado para a compreensão de institutos atuais. Para o autor, a contextualização histórica faz-se mister em qualquer área jurídica, inclusive no âmbito do direito penal.

Diante disso, com base no estudo da evolução das penas, que, inicialmente, confundia-se com sua própria execução, o direito penal passou a adotar um conceito de sanção (privativa de liberdade) mais humanizada. Ao longo da história, surgiram diversas teorias que tentaram explicar a finalidade, a função e o sentido da pena.

Costuma-se dizer, corretamente, que a pena privativa de liberdade é uma sanção penal relativamente recente, visto que é aplicada, no sentido que se conhece hoje, já na modernidade, por volta do século XVIII, com a Revolução Francesa. (BITENCOURT, 2007, p. 37-38)

Na Antiguidade, predominou-se a aplicação de penas corporais (mutilações e pena de morte), condição que se manteve até o período medieval. A prisão, em um primeiro momento, teve a finalidade de apenas salvaguardar a posterior execução dessas penas cruéis (LEAL, 2001, p. 33). Com o Direito Canônico, na Idade Média, o encarceramento ganhou conotação de castigo, porém o tratamento desumano continuou. (BARROS, 2001, p. 38)

Na segunda metade do século XVIII, surge uma corrente de pensamento dominante que defende o predomínio da razão sobre a fé e estabelece o progresso como destino da humanidade. Seus principais idealizadores são John Locke (1632-1704), Charles de Montesquieu (1689-1755), François-Marie Arouet - Voltaire (1694-1778) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). (BITENCOURT, 2007, p. 38-39)

Como explicado por Cesar Roberto Bitencourt (2007, p. 37-38), representando a visão de mundo da burguesia intelectual da época, as ideias do movimento iluminista alcançam especial repercussão na França, onde se opõem às injustiças sociais, à intolerância religiosa e aos privilégios do absolutismo em decadência. O Iluminismo influencia a Revolução Francesa, fornecendo-lhe, inclusive, o lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

O autor acentua que, diante das penas cruéis e desumanas que perduravam na prática penal, filósofos e juristas iniciaram um processo de reformulação do sistema penal vigente, em prol da garantia das liberdades individuais, igualdade perante a lei e defesa contra o arbítrio estatal.

Neste aspecto, destacou-se Cesare Beccaria (1738-1794) que, na obra *Dos Delitos e Das Penas*, publicada em 1764, formula propostas de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade e defende a mudança do direito penal em vários aspectos, com o propósito de atuar como protetor e garantidor dos direitos fundamentais mais importantes. (BITENCOURT, p. 39-40)

Portanto, somente com o advento do movimento Iluminista, a privação de liberdade passa a ser a forma mais severa de pena, já no século XIX, em uma fase mais humanitária e garantista, chegando-se a um conceito que busca equilibrar princípios, assegurando direitos inerentes à pessoa humana[1]

Como a pena serve de termômetro para se aferir quão mais ou quão menos arbitrário é o Estado, "a opção por um Estado social e democrático de direito traz consigo, como consequência obrigatória, a assunção de determinados princípios". (BUSATO, 2013, p.23)

Trabalha-se a concepção de princípios de Ronald Dworkin, transportada para o ordenamento jurídico ocidental, em que o Direito possui caráter deontológico, devendo ser reconstruído argumentativamente em cada caso e decisão, com ponderação e não sobreposição (VILELA; FRANÇA, 2014, p. 125-126). É que o autor diferencia argumentos de princípio e argumentos de política:

[1] Essa mudança de paradigma serviu de base para a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, na seara internacional.

> Os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomente ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo. [...] Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo. (DWORKIN, 2002, p. 129)

E:

> O direito como integridade pressupõe, contudo, que os juízes se encontram em situação muito diversa daquela dos legisladores. [...] Os juízes devem tomar suas decisões sobre o "common law" com base em princípios, não em política: devem apresentar argumentos que digam por que as partes realmente teriam direitos e deveres legais "novos" que eles aplicaram na época em que essas partes agiram, ou em algum outro momento pertinente do passado. (DWORKIN, 1999, p. 292-293)

A aplicação do Direito requer argumentos de princípio, do que é juridicamente devido, não se utilizando de argumentos de política, cuja decisão cabe ao legislador, representante de nossa sociedade.

E é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, norma suprema do ordenamento jurídico, que traça a base principiológica de direitos e garantias a serem observados, com as necessárias adaptações, por todos os microssistemas. No âmbito do estudo penal, esses princípios podem ser tanto penais como processuais penais.

Os princípios penais limitadores do poder punitivo estatal, alicerçados constitucionalmente, são apontados pelos juristas com certa distinção que, segundo Busato (2013, p. 25), varia em "extensão, conteúdo e ordem". O autor destaca os princípios da legalidade, da intervenção mínima, da lesividade ou ofensividade, da culpabilidade, da adequação social e da proporcionalidade.

Para o estudo ora empreendido, importa especialmente o princípio da legalidade, consubstanciado na submissão estatal ao postulado da lei. Também se considerara a intervenção mínima, eis que o direito penal é (e sempre deve ser) o último recurso de controle social, bem como outros princípios constitucionais imprescindíveis à reinterpretação do direito penal, como o democrático, o da separação de poderes, da segurança jurídica e da igualdade, explicitados mais adiante.

O princípio da legalidade tem previsão no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, o qual estabelece de forma mais genérica que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e, estritamente (legalidade estrita ou reserva legal), no

inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1988)

A determinação é repetida no artigo 1º do Código Penal (BRASIL, 1940), recepcionado pela Constituição de 1988. Trata-se do enunciado cunhado por Feuerbach, em 1813, conhecido como *nullum crimen nulla poena sine lege*.

Tal princípio irradia o direito penal no sentido de não se permitir a criação de tipos penais incriminadores senão por força de lei estrita, de proibir a analogia e o uso dos costumes para agravar e/ou fundamentar a pena, de proibir a retroatividade da lei penal mais gravosa e, por fim, de criar leis e penas indeterminadas. (TOLEDO, 1994, p. 22)

Já o princípio da intervenção mínima expressa a seletividade do direito penal, cuja intervenção ocorre em último caso, e traz a fragmentariedade e subsidiariedade como características, ao selecionar bens jurídicos e condicionar a proteção à ineficácia de outros meios de controle social. (BUSATO, 2013, p. 55-56)

O ideal democrático está configurado na vontade popular, com participação, direta ou indiretamente, na formulação de normas, impostas ao próprio Estado (artigo 1º da Constituição de 1988), que deve (ou deveria) servir como paradigma de “práticas jurídicas contemporâneas”, com a observância da Constituição e a participação da sociedade em todo o processo e formulação das decisões. (FERNANDES, 2013, p. 288-289)

Apregoa-se ainda a separação de poderes (ou de funções, considerando que o poder é uno), balanceada pelo sistema de freios e contrapesos, com previsão expressa no artigo 2º da Constituição de 1988. É que, embora cada órgão estatal tenha uma função distinta e típica, com o escopo de evitar o arbítrio, exerce de modo atípico parcela de atividade de outro. Assim é que o Poder Legislativo atua na seara administrativa e julgadora, o Poder Judiciário tem atividade administrativa e normativa e o Poder Executivo julga e normatiza. (FERNANDES, 2013, p. 294)

Quanto à igualdade, estampada que está na máxima da Revolução Francesa, ela atua em duas vertentes: a formal, que determina o tratamento isonômico de todos perante a lei; e a material, que permite o tratamento desigual quando necessário, na medida das desigualdades existentes, exemplo das ações afirmativas. Bernardo Fernandes cita a existência de interpretação expansiva do princípio da igualdade, no Estado Democrático de Direito, para “uma igualdade procedimental, orientando-se para garantia da igual condição (opção) de participação do cidadão em todas as práticas estatais”. (FERNANDES, 2013, p. 398)

Por fim, fala-se em estabilidade e certeza nas relações jurídicas (com o Estado e entre particulares), em razão do princípio da segurança jurídica, assim denominado por Canotilho (1991, p. 384), que defende ser ele uma das vigas mestras da ordem jurídica.

Esse arcabouço histórico é importante para o entendimento do contexto em que se delineou a construção da dogmática penal, de raízes solidificadas nos Estados democráticos, como o Brasil, o qual internalizou esses "limites à intervenção estatal nas liberdades individuais". (BITENCOURT, 2007, p. 10)

3 AS ESPECIFICIDADES DA NORMA PENAL E A LEI PENAL EM BRANCO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 22, 48, 59 e seguintes, reserva à União a competência legislativa privativa em direito penal, por meio do Congresso Nacional, respeitado o procedimento legislativo. (BRASIL, 1988)

O princípio da legalidade, mencionado algures, impede que matéria penal seja veiculada por outro instrumento que não a lei em sentido formal, produzida pelos órgãos habilitados constitucionalmente. (ZAFFARONI; BATISTA *et all*, 2011, p. 203)

Esse princípio traz um comando de determinação na construção dos tipos penais, que devem descrever a conduta proibida e cominar sanção, ambas determinadas, claras, precisas, delimitadas e objetivas (taxatividade).

A teoria da norma penal foi bem trabalhada por Binding, que diferenciou norma e lei penal, sustentando que aquela cria o ilícito, enquanto esta apenas expressa o resultado de sua prática. (BUSATO, 2013, p. 156)

A lei penal incriminadora[2], ou seja, que disciplina algum aspecto do *jus puniendi*, não faz menção expressa à proibição, descrevendo o princípio da legalidade. Segundo Bitencourt (2007, p. 137), a opção pela técnica legislativa decorreu da necessidade inarredável de prévia e taxativa descrição da conduta.

Por esse motivo, Binding defendeu que o criminoso não ofende a lei, pois atua como prevê o tipo legal; mas ofende a norma, que precede o direito penal. Embora tenha recebido críticas pontuais da doutrina, a qual alertou para o fato de que a norma está contida na lei e não

[2] As leis penais subdividem-se em incriminadoras, que estabelecem um preceito e uma sanção; e não incriminadoras, que tratam de algum aspecto outro, sem trazer crime nem pena. Estas últimas podem ser de três espécies: explicativas (artigo 1º do Código Penal – exprime o princípio da legalidade), justificantes (artigo 24 do Código Penal – refere-se às excludentes de ilicitude) e exculpantes (artigo 26 do Código Penal – refere-se às excludentes de culpabilidade).

simplesmente apartada do direito penal, o trabalho do autor teve significativo papel propulsor na teoria do delito. (BUSATO, 2013, p. 157-158)

A partir de Binding, formula-se o primeiro conceito de lei penal em branco ou norma penal em branco (BUSATO, 2013, p. 178). Aliás, mesmo com a importante distinção entre norma e lei por ele traçada, observa-se certa confusão e omissão nos livros sobre a matéria, cujos autores distraidamente (ou de modo irrefletido) utilizam, como se idênticas fossem, as expressões norma penal em branco e lei penal em branco[3]. Norma em branco não existe, porquanto sempre deve ser certa. Norma em branco não é norma, pois esta é comando, o conteúdo proibitivo que se expressa pelo modelo de conduta descrito na lei. A lei sim, pode buscar a sua "alma" em outra fonte normativa, embora, como se verá, também não esteja isso a salvo de críticas.

Aliás, sob a égide do "giro hermenêutico realizado por Dworkin", em que o ordenamento jurídico é composto por regras e princípios, não se pode mais confundir a lei (o texto) com a norma.

As leis penais em branco são comumente divididas em dois tipos: as homogêneas (em sentido amplo, homólogas ou impróprias), cujo conteúdo complementador emana de igual fonte normativa, isto é, da mesma ou de outra lei ordinária; e as heterogêneas (em sentido estrito, heterólogas ou próprias), em que o complemento advém de fonte normativa diversa e inferior.

As homogêneas ainda se subdividem em homovitelinas, quando o complemento está na mesma lei que a principal, e heterovitelinas, nos casos em que a norma complementar se encontra em outra lei, porém de idêntica hierarquia. Nas homogêneas homovitelinas, tem-se o exemplo do crime de peculato, praticado por funcionário público, previsto no artigo 312 do Código Penal. A definição de funcionário público está no artigo 327, também do Código Penal (BRASIL, 1940). Já nas homogêneas heterovitelinas, pode-se citar o artigo 237 do Código Penal, que prevê sanção para aquele que contrair casamento sabendo da existência de impedimento (BRASIL, 1940). É que as hipóteses de impedimento são trazidas pelo Código Civil, artigo 1521 (BRASIL, 2002), que deverá ser consultado para análise da tipicidade (formal) ou não da conduta.

O clássico exemplo de lei penal heterogênea é o descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas (BRASIL, 2006), eis que as normas proscritas são identificadas por uma portaria da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), do Ministério da Saúde. Ou seja, o complemento é editado pelo Poder Executivo.

[3]Neste trabalho, as futuras referências à *lei penal em branco* serão conduzidas por essa diferença.

É possível perceber que as leis penais em branco homogêneas não são motivo de questionamento teórico, pois o complemento do preceito ou sanção principal origina do Poder Legislativo, respeitando-se o Princípio da Legalidade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 404) e o da Separação de Poderes.

O grande problema surge quando se trata das leis penais em branco heterogêneas, na medida em que é feita remissão a complemento normativo de nível hierárquico inferior (portarias, decretos, regulamentos). Ora, não haveria burla da competência exclusiva do legislativo na elaboração de matéria penal? Também não se estaria imiscuindo a norma de incerteza, instabilidade e dificuldade interpretativa, ao deixar para a Administração a possibilidade de mudança do seu conteúdo? (BUSATO, 2013, p. 180-181). Diante disso, indaga-se sobre a provável inconstitucionalidade das leis penais em branco heterogêneas, com fulcro nos princípios constitucionais e nas garantias fundamentais oriundas de um Estado Democrático e de Direito.

Como de praxe e inerente à dinâmica jurídica, surgirão adeptos contrários e outros favoráveis ao uso da técnica legislativa. Os primeiros destacam a ofensa ao princípio da legalidade e de suas consequentes características de taxatividade, certeza e clareza, como referenciado alhures. Outrossim, para os mesmos, a delegação indevida de legislar representaria ofensa ao caráter de *ultima ratio* do direito penal:

> Quando assim se teorizou, as leis penais em branco eram escassas e insignificantes; hoje, sua presença é considerável e tende a superar as demais leis penais, como fruto de uma banalização e administrativização da lei penal. A massificação provoca uma mudança qualitativa: através das leis penais em branco o legislador penal está renunciando à sua função programadora de criminalização primária, assim transferida a funcionários e órgãos do poder executivo, e incorrendo, ao mesmo tempo, na abdicação da cláusula da *ultima ratio*, própria do estado de direito. (ZAFFARONI, BATISTA *et. all*., 2011, p. 205).

De outro lado, há quem não visualize inconstitucionalidade na lei penal em branco heterogênea, com base nas rápidas mudanças exigidas em algumas matérias, que requerem o controle penal, e a incompatível morosidade do processo legislativo. Aliás, a técnica teria amparo no próprio sistema constitucional, que apregoa a divisão de poderes do Estado e, por isso, não permitiria que o legislativo, quando fosse o caso, invadisse a seara do executivo.

Na verdade, tem-se aceitado o emprego da lei penal em branco heterogênea a título de política criminal, como forma de acompanhar os anseios sociais modernos, desde que o uso seja moderado e que a lei principal preveja o núcleo essencial da conduta.

A predileção por essa técnica ganha ainda mais pungência no chamado direito penal do risco, típico de uma sociedade moderna e volátil. Paulo César Busato, sobre o tema, externa:

> Para a composição de crimes relacionados a bens jurídicos difusos, próprios do Moderno Direito penal, se utiliza frequentemente a técnica da lei penal em branco; como, por exemplo, na proteção do meio ambiente, saúde pública, urbanismo ou regras de funcionamento financeiro ou tributário etc. Isso porque há vários âmbitos da vida social moderna que são dotados de tal volatidade, que não é possível exercer qualquer controle, dada a fluidez com que seus elementos se modificam. No entanto, muitos desses bens jurídicos são inegavelmente essenciais ao desenvolvimento humano. Assim, a posição da Administração, por sua proximidade aos problemas que são gerados com relação a esses bens jurídicos, procura determinar com maior precisão o tipo, conseguindo com isso a almejada segurança jurídica. (BUSATO, 2013, p. 176).

No tocante ao entendimento pretoriano, há julgados dos tribunais superiores que demostram aceitação às leis penais em branco, embora, ressalte-se, sem referência à questionada constitucionalidade da técnica legislativa (RE 635659/SP; HC 95.939/MG; RHC 9834 SP).

Fato é que a doutrina, majoritariamente, e a jurisprudência, irrefletidamente, acabam ressoando a importância e o inafastável uso da lei penal em branco para a proteção de determinados bens jurídicos, mas sem discorrer de modo sério e aprofundado sobre as adequações desse instrumento à luz das duvidosas relativizações feitas aos sistemas de princípios e garantias penais constitucionais.

4 DIREITO PENAL AMBIENTAL E A APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA LEI PENAL EM BRANCO

A questão ambiental tem suscitado preocupação emergente em razão da sua real importância. Sobre o tema, destaca-se que

> a destruição do ambiente constitui, sem nenhuma dúvida, um dos mais ingentes problemas que a humanidade tem deparado nesta primeira metade do século XXI, cuja gravidade é de todos conhecida, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem. (PRADO, 2012, p. 67)

Na verdade, a partir da revolução científica (ocorrida na segunda metade do século passado), do incremento da tecnologia e das manipulações genéticas, nasce um novo contexto social de risco, gerador de constante insegurança à coletividade, a qual, por sua vez, reclama atuações mais contundentes dos diversos ataques sofridos (RIBEIRO; SENESI FILHO, 2014), sem a paralisação dos avanços tecnológicos e econômicos (BOTTINI, 2013, p. 227).

É que, de local e pessoal, a ameaça transmuda-se em global e devastadora, não se atendo ao meio ambiente (BRAGA, 2005, p. 157), mas constituída, nos dizeres de Jorge Figueiredo Dias, pelo

> risco atômico, a diminuição da camada de ozônio e o aquecimento global, a destruição dos ecossistemas, a engenharia e a manipulação genéticas, a produção maciça de produtos perigosos ou defeituosos, a criminalidade organizada dos 'senhores do crime', individuais e colectivos [...]. (DIAS, 2003, p. 45)

Esse novo risco criado, elemento necessário às organizações sociais e, coincidentemente, ameaçador de todo esse sistema, franqueia caminho ao direito penal:

> A procedência humana do risco abre caminho, portanto, para a coerção de comportamentos que apresentem periculosidades maiores que as permitidas, fora dos parâmetros indicados pelo gestor público. Quanto maior o risco, mais restritivas as medidas e mais severas as sanções pelo descumprimento dos limites impostos. Nesse contexto, fica aberto o espaço para a incidência do direito penal sobre as condutas arriscadas, produzidas pelo comportamento humano que, cada vez mais, ameaçam bens e interesses fundamentais para a vida em comum. (BOTTINI, 2013, p. 27).

Fato é que o constituinte e, posteriormente, o legislador trouxeram essa preocupação para o ordenamento jurídico brasileiro, privilegiando o direito ao meio ambiente[4]ecologicamente equilibrado com ampliação de sua salvaguarda. O artigo 225, *caput*, da Constituição de 1988, prevê que

> todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

A tutela constitucional, segundo dispõe o artigo 225, §3º da CF/88, segue no sentido de responsabilizar cível, administrativa e, sobretudo para o presente estudo, penalmente os infratores que lesionarem o meio ambiente. Essa responsabilidade penal ambiental foi delimitada na Lei n. 9605/98, Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), que tipifica condutas e atividades lesivas ao bem jurídico meio ambiente.

---

[4]O artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81 definiu meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". (BRASIL, 1981). A doutrina ampliou esse conceito, abarcando o meio ambiente natural, constituído pelos elementos bióticos - fauna, flora, e abióticos – solo, água e ar; o cultural, integrado pelas diversas criações do espírito humano, como trazido no artigo 216 da Constituição de 1988; e o artificial ou antropocêntrico, referente ao espaço urbano construído pelo homem. (MILARÉ, 2011)

É que ao direito penal estão reservados os bens jurídicos mais importantes, essenciais ao desenvolvimento do homem em sociedade (BUSATO, 2013, p. 15), quando não protegidos suficientemente por outros ramos do Direito, em face do seu caráter fragmentário e subsidiário.

O papel do direito penal na proteção do meio ambiente, no entanto, é emblemático, a par de sua predição constitucional-legal. Isso porque a defesa adequada desse bem jurídico, novo e complexo, não se satisfaz com o chamado direito penal clássico, suas estruturas típicas e seus métodos legislativos, estes derivados dos ideais da Revolução Francesa, especialmente quanto à separação de poderes.

Sobre as dificuldades enfrentadas na manutenção do paradigma penal na "sociedade do risco", Jorge Figueiredo Dias aponta para uma necessária e possível adaptação do direito penal aos novos riscos como "a melhor protecção que o direito penal pode oferecer às gerações futuras, sem que para tanto precise de renunciar[5] ao (ou modificar o) paradigma estabelecido pela modernidade". (DIAS, 2001, p. 185)

Cabe lembrar que tanto o direito penal quanto o direito ambiental estão inseridos no ordenamento jurídico, balizados pela Constituição brasileira. Ou seja, é possível falar em proteção penal ambiental, desde que respeitados os princípios e regras que regem ambos. Não há negar a importância do meio ambiente ao homem e ao planeta. Mas o direito penal, de intervenção mínima, só caberá a guarida de determinadas condutas, graves e significantes, que ofendam o bem jurídico "meio ambiente ecologicamente equilibrado", como definido constitucionalmente.

Em trabalho sobre a importância da proteção penal do meio ambiente, embora na realidade de Cuba, Israel Hernandéz Pozo (2007) ressalta as adaptações necessárias entre direito ambiental e direito penal:

> [...] las normas penales del Derecho del Ambiente responden a los princípios del Derecho Penal. No obstante, la especialidade del Derecho Ambiental es de tal magnitud que há impregnado a sus normas penales de esas especificidades. Y no podía ser de otra forma.[6] (POZO, 2007, *online*).

[5]Para os adeptos da Escola de Frankfurt, não há espaço para o direito penal na tutela dos interesses difusos, pois é preciso respeitar a dogmática clássica. Winfried Hassemer, por exemplo, defende a regulação desses bens jurídicos transindividuais no âmbito do direito administrativo sancionatório. Outra vertente diametralmente contrária propõe um verdadeiro direito penal do risco, com relativização da dogmática legislativa penal. E existem também posicionamentos intermediários, como o de Silva Sánchez (2001), que sinaliza um direito penal de duas velocidades: o clássico e rígido, com pena privativa de liberdade, aos bens jurídicos individuais; e o flexibilizado, com princípios amortecidos, com penas outras e diversas da restritiva de liberdade, atendendo os novos riscos sociais. A esse respeito, conferir Jorge Figueiredo Dias (2001).

[6]Tradução livre para o português: "as normas penais ambientais devem observar os princípios de direito penal. No entanto, a especialidade do Direito Ambiental é de tal magnitude que tem permeado as normas penais dessas especificidades. E não poderia ser de outra forma.".

Assim como houve uma evolução do conceito de pena, amoldado às transformações e preocupações da sociedade, o direito penal também pode se adequar às novas demandas coletivas, naquilo que lhe compete. Ou não é o Direito construído lastreado na realidade que rege? E isso não significa tutelar tudo, do contrário será enfraquecido em seu intento. Todavia, no caso do direito penal ambiental, porque pujante a necessidade, o seu emprego poderá ocorrer, condicionado, no entanto, à razoabilidade para fins de tutela em face da peculiaridade difusa do bem jurídico. Adverte Israel Hernandes Pozo, nesse sentido:

> [...] la remisión a disposiciones en las que el elemento técnico constituye el aspecto más relevante, y por lo que su inclusión en el texto de la ley la tornaria muy pronto obsoleta, inadecuada o impracticable y su exclusión iria en contra del principio de la legalidad, vale decir resultaría una descripción a tal punto imprecisa que concederia aquel margen muy elevado de apreciación o de discreción al juez, al que antes se hizo referencia.
>
> Si bienes una fórmula poco deseable en Derecho Penal, es de rigor admitirla en penal ambiental, dado el basamento de las normas ambientales en leyes naturales y en tecnología y, por ende, en las normas administrativas. En esta categoría de delitos, si bien la descripción de la conducta no está perfectamente prevista pues ostenta vacíos normativos que deben ser completados por otras normas, incluso de rango sublegal, sí debe cumplir conciertos requisitos de modo que la norma no resulte inconstitucional por atentatoria del principio de la tipicidad. La norma debe contener al menos lo esencial de la conducta de modo que no pueda confundirse con otra, no debería admitirse más de un reenvío, y que haya suficiente certeza de lo que es ilícito[7]. (POZO, 2007, *online*).

O problema é a falta ou falha do legislador na confecção da lei penal ambiental e a confusão, talvez intencional, entre verdadeira proteção e proliferação de leis.

A Lei 9.605/98 recebe críticas merecidas, especialmente em dispositivos incriminadores demasiadamente incertos. A título de exemplo, aduz-se, quanto ao artigo 54[8],

---

[7]Tradução livre para o português: "[...] a remissão à disposição em que o elemento técnico é o aspecto mais importante, e por isso a sua inclusão no texto da lei a tornaria rapidamente ultrapassada, inadequada ou impraticável, e sua exclusão iria contra o princípio da legalidade, quer dizer, resultaria em uma descrição tão imprecisa que admitiria margem muito grande de valorização ou de discricionariedade para o juiz.
Embora seja uma fórmula indesejável em direito penal, a regra é aceitá-la no direito penal ambiental, dado o embasamento das normas ambientais em leis naturais e tecnologia e, portanto, nas normas administrativas. Nesta categoria de crimes, embora a descrição do comportamento não seja perfeita, posto existir lacunas que devem ser preenchidas por outras normas, inclusive infralegais, deve-se cumprir certos requisitos para que a lei não seja inconstitucional por ofender o princípio da tipicidade. A lei deve conter pelo menos os elementos essenciais de comportamento para que a conduta não possa ser confundida com outra, não deve ser permitido mais de um complemento, sem que haja suficiente certeza do ilícito".

[8] Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º Se o crime é culposo:

que “o tipo legal é extremamente amplo e vago, com cláusulas normativas, de cunho valorativo, que estão muito aquém das exigências do princípio da legalidade em sua vertente de taxatividade-determinação da lei penal”. (PRADO, 2012, p. 272)

Tal posicionamento explica-se porque, primeiro, o termo “de qualquer natureza” é muito abrangente e, portanto, indeterminado, pois permite tratamento desproporcional para espécies distintas de poluição. Segundo, porque a expressão “níveis tais” concede elevada margem de discricionariedade ao julgador. Por fim, os vocábulos “significativa” e “mortandade” revelam incerteza jurídica, vez que nada explicam sobre o *quantum* considerável. (PRADO, 2012, p. 273-274)

Já o § 3º prevê a lei penal em branco na fórmula “quando assim o exigir a autoridade competente”, autorizando um ato administrativo a criar o tipo penal, hipótese criticada por LEONARDO (2002, p. 165), posto que geradora de incerteza e por facilitar ações corruptas e abusivas.

Citam-se ainda outros dispositivos recheados de imperfeições técnicas, elementos normativos e leis em branco, com latente inconstitucionalidade, como os artigos 32, 40 e 68 da Lei 9.605/98. (LEONARDO, 2002)

De fato, para uma sociedade do medo (SILVA SANCHEZ, 2001, p. 32), que procura sempre por opções imediatistas para as suas deficiências (BAUMAN apud WERMUTH et. al., 2009, p. 67), o direito penal é um instrumento bastante atraente, mesmo que por puro simbolismo, e ainda que isso exija certa complacência quanto à cogência dos princípios. (SILVA SANCHEZ, 2001, p. 41)

Vale salientar, todavia, que “a validade de determinada norma há que ser aferida perante a Constituição, enfim, perante o Direito entendido como um sistema constituído não só de regras, mas também de princípios”. (CHAMON JR, 2002, p. 84)

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
§ 2º Se o crime:
I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.
§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (BRASIL, 1998).

Assim, enquanto não estabelecidos os requisitos mínimos que compatibilizem princípios constitucionais penais com a dinâmica e peculiaridade do bem ambiental, é imperioso que haja uma seletividade, própria do direito penal, por parte do intérprete da norma no caso concreto, que deverá observar, quanto a lei a ser completada, os requisitos mínimos de determinabilidade do ilícito a ser coibido. Somente assim serão respeitados os direitos e garantias dos destinatários da norma penal frente ao superado (será?) arbítrio estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, há crescente conquista de direitos e garantias fundamentais limitadores do direito-dever de punir estatal e, por consequência, a construção de uma dogmática amparada no direito penal mínimo, que mira concretizar o comando constitucional.

O princípio da legalidade estrita, disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República de 1988, reserva à lei em sentido estrito, oriunda do processo legislativo, as incriminações e sanções das condutas em matéria penal. E um de seus postulados exige a taxatividade na formulação de lei, que deve ser certa e determinada.

Esse modo legislativo restritivo próprio do direito penal sempre encontrou boa aceitação e instrumentalização na tutela de bens jurídicos individuais. Porém, visualizou obstáculo quando se constatou a necessidade de proteção de outros bens, de natureza difusa, caso do meio ambiente.

É que o direito ambiental, rico em leis penais em branco e elementos normativos do tipo – e talvez não possa ser diferente por sua complexidade -, insufla o direito penal de expressões abertas, vagas e técnicas, sacrificando (ou relativizando, como preferem) o princípio da legalidade e seus postulados, além de afetar outras concepções estruturantes da sociedade atual.

O reconhecimento do uso de leis penais em branco, ainda que excepcionalmente, não impede a crítica, mesmo no direito penal clássico, sobretudo quando se recorre a outras fontes normativas de hierarquia inferior ou provenientes de outras esferas de poder, para complementação da lei e concretude da norma penal.

O direito penal tem função importante na tutela ambiental, como determinado em sede constitucional e infraconstitucional, diante de determinadas condutas expressivas ao desequilíbrio do meio ambiente, que podem até comprometer gerações vindouras. Todavia, isso não traduz a infalibilidade legislativa na construção de alguns dispositivos da Lei 9605/98 (assim como em outras tipificações penais do próprio Código Penal) e a respectiva necessidade de que alguns tipos sejam expungidos ou, se for o caso, reconstruídos. Significa dizer que a

proteção penal não serve para todas as situações atinentes ao meio ambiente, pois existem outros ramos jurídicos capazes de bem atender a tutela desse bem jurídico.

A especificidade do meio ambiente, essencial à vida do homem e dos demais seres vivos, exige mudanças na dogmática penal, cuja atuação não pode, por outro lado, abrir mão de garantias mínimas contra o arbítrio estatal.

E essa reflexão tem passado quase que "em branco" pelos intérpretes da norma, talvez permeada por soluções mais práticas e legiferantes. A dificuldade é saber compatibilizar essa nova (?) e complexa realidade fática - as necessidades emergenciais do meio ambiente - com os paradigmas penais, enraizados e embutidos de inolvidáveis fundamentos, sem se esquecer da constitucionalização que precisa acometer mais vigorosamente o Direito pátrio.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal***:* Parte Geral. 11 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRAGA, Pedro. A sociedade de risco e o direito penal. **Revista de Informação legislativa**, ano 42, n.168, Brasília, out./dez. 2005, p. 155-166.

BRASIL, Assembleia Nacional Constituinte. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Nacional. **Diário oficial da União**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constitui% C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981. Brasília: Imprensa Nacional. **Diário oficial da União**, 02 de setembro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: Imprensa Nacional. **Diário oficial da União**, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei n. 11343, de 23 de agosto de 2006. Brasília: Imprensa Nacional. **Diário oficial da União**, 24 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL. **RE 635659 SP**. Voto do Min. Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça**. HC 95939 MG. 5ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ revista/documento/mediado/ ?componente=ATC&sequencial= 4700919&numregistro= 200702883188&data=20090330&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 9834 SP. 5ª turma. Rel. Min. Felix Fischer. 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/ mediado/ ?componente=IMGD&sequencial=220471&num_registro=200000291285&data=20010604& formato=PDF>. Acesso em: 24 mai. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CEREZO MIR, José. **Temas fundamentales del derecho penal**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2002.

CHAMON JR., Lúcio. Paradigma e aplicação do direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada do Direito Penal sob a perspectiva de um caso concreto. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: v. 39, n. 155, p. 77-91, julho/setembro de 2002.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida:** Brasil, Portugal, Espanha. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O direito penal na "sociedade de risco".** Temas básicos da doutrina penal–sobre os fundamentos da doutrina penal; sobre a doutrina geral do crime, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 155-185.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O papel do direito penal na protecção das gerações futuras, in: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**–volume comemorativo do 75º Volume, Coimbra, 2003, p. 1123-1138.http://docplayer.com.br/17921-O-papel-do-direito-penal-na-proteccao-das-geracoes-futuras.html

DWORKIN, Ronald. **Levando s direito a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martin Fontes, 2002.

_____. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNANDES, Gonçalves Bernardo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2014.

FULGÊNCIO, Paulo Cesar. **Glossário VadeMecum**: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

GOMES, Luis Flávio. **Delito de bagatela, princípio da insignificância e princípio da irrelevância penal do fato**. 18 de abr. de 2004. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008145549539p>. Acesso em: 27 abr. 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LEAL, César Barros. **Prisão:** Crepúsculo de uma era. 2 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEONARDO, Marcelo. Crimes ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, fasc. 37, p. 153-167, jan./mar. 2002. Disponível em: <http://www.marceloleonardo.com.br/assets/uploads/noticias/crimes-ambientais-principios-reserva-legal-taxatividade-direito-penal.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 10625.11.003587-4/001. Rel. Desembargadora Denise Pinho da Costa Val. **Diário de Justiça**, 5 de ago. de 2015. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216593074/apelacao-criminal-apr-10625110035874001-mg/inteiro-teor-216593204>. Acesso em: 11 abr. 2016.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 9ª edición. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 2.

POZO, Israel Hernández. **Cuba:** Importancia de la protección penal del médio ambiente. Julho/2007. Disponível em: <http://www.estrucplan.com.ar/articulos/verarticulo.asp?IDArticulo=1612>. Acesso em: 20 mai. 2016.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SENESI FILHO, Píer Giorgio. Apontamentos sobre a importância da tutela penal do ambiente**. Revista Argumentum**, v. 15, 2014. Disponível em: <ojs.unimar.br/índex.php/revistaargumentum/article/view/91/16>. Acesso em: 5 mai. 2016.

_____. COSTA, Beatriz Souza. Ballast water and bioinvasion: brazilian legislation and the protection of marine environmental risks. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 45-67, jan./abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Competencia indirecta de las comunidades autónomas em materia de derecho penal. **La Ley:** revista jurídica española de doctrina, jurisprudencia y bibliografía, nº 1,p. 964-982, 199

_____. La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales.2.ed. rev.amp. Madrid: Civitas, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito.11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação do retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco**. Salvador: JusPodivm, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal:** de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VILELA, Bruna Luíza Capellini; FRANÇA, Verônica Maria Ramos do Nascimento. Os métodos interpretativos de Ronald Dworking para solução de conflitos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. In: REIS, Émilien Villas Boas (ORG). **Entre a filosofia e o ambiente**: bases filosóficas para o direito ambiental. Belo Horizonte: 3i Editora, 2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CALLEGARI, André Luis. “Deu no Jornal”: notas sobre a contribuição da mídia para a (ir) racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do Direito Penal. **Revista Liberdades**, n. 2, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIARANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.